

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 129/2024

AUTORES:DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA
CONTRA A MULHER.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 129/2024

Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Art. 1º Fica instituída a política de enfrentamento à violência política contra a mulher.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, considera-se violência política contra a mulher qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direito político pelas mulheres.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei:

I – compreensão de direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

II – interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos à cor, raça, etnia, religião, classe social, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, bem como atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único. A crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada não configuram violência política contra a mulher



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher;
- II – garantir o direito de participação política da mulher e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas;
- III – combater qualquer forma de discriminação de sexo, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, idade e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher;
- IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;
- V – promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher;
- VI – fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;
- VII – fomentar a formação política das mulheres;
- VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes;
- IX – fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher;
- X – promover ações que fomentem a paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas;
- XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de março de 2024.

CANTORA MARA LIMA

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A Política de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher, ora proposta, tem por objetivo dispor sobre as diretrizes de prevenção e enfrentamento da violência política contra mulheres, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal.

O debate sobre a violência política contra a mulher tem ganhado força no âmbito internacional e nacional, especialmente devido a casos emblemáticos que seguem se multiplicando. Trata-se de uma forma de violência derivada da relação entre a violência política em geral e a singularidade de condutas ou omissões pautadas por padrões sociais discriminatórios contra a mulher. Ela se manifesta de forma direta ou por terceiros e visa anular, impedir, depreciar ou dificultar o exercício dos direitos políticos das mulheres, pelo simples fato de serem mulheres, consideradas em todas as suas facetas, como cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e idade.

Na esfera pública não é diferente, são inúmeros os relatos de violência política sofridos pelas parlamentares, a sub-representação das mulheres no exercício de mandatos eletivos serve como reflexo de sua existência na prática. Afinal, a presença nesses cargos, ainda que crescente nas últimas quatro décadas e com maior representatividade de sua diversidade nas eleições mais recentes, ainda é bastante reduzida: hoje, apenas 17,7% dos 513 parlamentares do Congresso Nacional são mulheres e, no Senado, elas ocupam só 10 das 81 cadeiras; já entre os 26 estados e o Distrito Federal, apenas dois são governados por mulheres (Rio Grande do Norte e Pernambuco)¹. Esse quadro assume sua devida relevância ao considerarmos que as mulheres são mais da metade do eleitorado nacional (52,65%)² e que ele ocorre a despeito da existência da legislação, desde 1997, prevendo a reserva de 30% de candidaturas femininas nas listas partidárias.

No Paraná, o resultado da última eleição revelou a enorme força política das mulheres na Assembleia Legislativa, com o crescimento de 100% da bancada feminina, tornando-se a maior da belíssima história política desta Casa de Leis. Porém, ainda insuficiente, quando verificamos que do total de pessoas aptas a votar no Estado, 4.457.137 são mulheres e 4.018.339 são homens.³

Vê-se, pois, que à violência contra a mulher tem mobilizado diversos países e gerado mudanças importantes nas políticas nacionais, regionais e internacionais. No Brasil, destaca-se a promulgação da Lei Federal nº 11.340, de 2011, ato que representa o reconhecimento do Estado brasileiro de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fato social relevante, nocivo e merecedor da intervenção estatal para coibir sua ocorrência e prevenir sua proliferação.

E, mais especificamente, tem-se hoje a Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que “estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais”.

Essas normas, bem como a matéria do presente projeto, amparam-se, seguramente, no princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres inscrito no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, coadunando-se também com um dos objetivos fundamentais da República, enumerados no inciso IV do art. 3º do texto constitucional, ao instituir normas de não discriminação e de proteção aos direitos políticos das mulheres.

Sendo assim, a proposição é fundamental para assegurar o exercício dos direitos políticos das mulheres, bem como sua livre manifestação e atuação em todos os ambientes políticos, independente de sua raça, etnia, religião, classe social e idade. Na verdade, a matéria é bastante abrangente, devendo, a nosso ver, ampliar o conceito desse tipo de violência para além do direito da mulher de votar e ser votada e adotar uma abordagem interseccional, sem desviar a atenção de circunstâncias específicas, a exemplo de sua prática por meio virtual.

As considerações acima demonstram o quão a proposição em comento é valiosa e merecedora de ser aprovada. Desta forma, diante da histórica luta das mulheres e, também, pelo direito de falar e ser ouvida, solicito aos nobres pares a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Assim sendo, justifica-se este Projeto de Lei.

¹Disponível em: <<https://encurtador.com.br/fuLZ7>>. Acesso em 8 mar. 2024

²Disponível em: <<https://encurtador.com.br/dipxR>>. Acesso em 8 mar. 2024

³Disponível em: <<https://encurtador.com.br/stG34>>. Acesso em 8 mar. 2024



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 08/03/2024, às 16:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **129** e o
código CRC **1A7C0F9B9D2D4BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14530/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 129/2024**.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14530** e o código CRC **1D7E1F0A1C8F3CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14534/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de março de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/03/2024, às 15:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14534** e o código CRC **1A7E1A0B1F8B3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9304/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 09:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9304** e o código CRC **1D7F1C0B1A8B5EE**